



13. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

13.1 HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS

A Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, criou o Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco com objetivo de adequar a concessão e o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária, no âmbito do Estado, às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei Nacional 9.717/98 - que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante salientar que a principal finalidade da Emenda Constitucional – EC nº 20/98 foi promover a contenção da crescente participação da folha de inativos em relação ao total das receitas públicas, de forma a promover, no longo prazo, uma redução do preocupante déficit previdenciário existente à época de sua promulgação. Para isso, a referida Emenda introduziu uma nova concepção de previdência tendo como meta o equilíbrio financeiro e o atuarial.

Esse fato não significou, entretanto, que todos os sistemas previdenciários devessem passar a se estruturar em regime de capitalização, mas deveriam dimensionar de forma periódica o seu passivo atuarial. Esse aspecto é reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 53, parágrafo 1º, inciso II, que determina a obrigatoriedade de apresentar, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do último bimestre do exercício, as projeções atuariais dos regimes próprios de previdência social.

Para o planejamento e modelagem do sistema estadual, o Governo do Estado contratou a Fundação Getúlio Vargas – FGV, cuja proposta contemplava a implantação simultânea de dois fundos, ambos de natureza previdenciária, a serem administrados pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Importante destacar que os fundos previstos nesse sistema contam com cadastros e contabilidades distintas, não se comunicando entre eles quaisquer obrigações ou direitos. Os regimes financeiros dos fundos também são distintos, conforme LCE nº 28/2000, a saber:

1. FUNAFIN – regime de repartição simples, de mera cobertura do passivo atuarial já constituído na data de promulgação da Lei Complementar nº 28/00, do qual participam os servidores considerados inelegíveis para o FUNAPREV.
2. FUNAPREV – regime de capitalização para todos os benefícios, ou seja, de formação de uma reserva, devidamente aplicada, destinada ao custeio dos benefícios futuros, sendo formada com a contribuição dos participantes do fundo, considerados elegíveis, a partir de 5 (cinco) anos, contados da implementação total do Sistema Previdenciário do Estado.

O modelo previdenciário adotado reconheceu o passivo atuarial existente, na data de promulgação da LCE nº 28/00, separando as contribuições, encargos e participantes, em agrupamentos vinculados a esses dois fundos, como segue: para o FUNAFIN, adotou-se a amortização gradual e progressiva das obrigações apuradas através da DOE (Dotação Orçamentária Específica), em que se reduziria de forma paulatina os compromissos do Estado com o custeio de seus inativos e pensionistas no prazo previsto de 35 anos, enquanto o FUNAPREV teria reservas constituídas ao longo do tempo, que seriam capitalizadas com os juros de aplicações financeiras, na perspectiva de alcançar a auto-sustentabilidade no longo prazo.

As alíquotas aplicadas sobre o montante total da remuneração a qualquer título (excetuando as verbas de natureza indenizatória, instituídas pela Lei Estadual Complementar nº 28) corresponderam a 27%, sendo 13,5% relativas à contribuição dos servidores e 13,5% para a contribuição patronal do Estado. Assim, a contribuição previdenciária dos servidores passou, então, de 10% para 13,5%, enquanto a obrigação patronal aumentou 2,7 vezes, passando de 5% para 13,5%.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional nº 41/03

No ano de 2003, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 não logrou o êxito esperado, o Poder Executivo Federal trabalhou em conjunto com o Congresso Nacional no sentido de aprofundar as mudanças promovidas anteriormente. Como resultado, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 41/03 que estabeleceu, além de tetos remuneratórios, novas condições, inclusive regras de transição, para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, e para a organização e financiamento dos regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As novas regras estabelecidas, de forma resumida, versam sobre:

- O estabelecimento da contribuição de inativos e pensionistas;
- O caráter solidário dos regimes próprios de previdência;
- A perda da integralidade do benefício da pensão por morte;
- A obrigatoriedade de instituição de alíquota para custeio dos regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que deverá ser, no mínimo, igual ao que estiver em vigor para a esfera federal;
- A definição, em relação aos novos servidores, de nova base de cálculo para os proventos de aposentadoria, e a garantia de reajustamento dos benefícios a serem concedidos;
- O estabelecimento de regras mais rígidas para a aposentadoria voluntária dos servidores que já estivessem em atividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03;
- A manutenção parcial da paridade entre ativos e inativos aplicável aos servidores que já estivessem em atividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03.

Emenda Constitucional nº 47/05

A Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, tentou amenizar os efeitos da Emenda Constitucional nº 41/2003, possibilitando aos servidores, que tenham ingressado até 16.12.1998, redução de um ano de idade por ano de contribuição que ultrapasse os 30 ou 35 anos, desde que atendidas as demais exigências previstas no artigo 3º, a saber: 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ampliou a faixa de imunidade em relação à contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, a qual incidirá apenas sobre o valor das parcelas de proventos e aposentadorias que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Lei Estadual Complementar nº 56/03

Em 30 de dezembro de 2003, foi promulgada a Lei Estadual Complementar nº 56, que, dentre outras alterações na Lei Complementar nº 28/00, visou adequar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03. As principais mudanças relativas às novas regras previdenciárias foram:

- O estabelecimento da contribuição de inativos e pensionistas;
- A perda da integralidade do benefício da pensão por morte;
- A criação do abono permanência para os servidores que continuem em atividade, com a atribuição de responsabilidade pelo pagamento a cada um dos Poderes do Estado.

Não obstante as alterações acima mencionadas, destacam-se outras, de relevo, contidas na Lei Complementar nº 56/03:

- A concessão de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, pela FUNAPE;
- O estabelecimento do atributo de “inelegíveis” a todos os participantes do sistema, vinculando definitivamente as receitas de contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas a um só fundo, o FUNAFIN;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- A autorização para o Poder Executivo Estadual transferir os recursos aportados ao FUNAFIN para o Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco (Fundo de Investimento, de natureza não previdenciária, criado pela Lei Estadual nº 11.484/97).

Lei Estadual Complementar nº 58/04

Em 02 de julho de 2004, foi promulgada a Lei Estadual Complementar nº 58, que, dentre outras alterações na Lei Complementar nº 28/00, visou, além das mudanças introduzidas pela Lei Estadual Complementar nº 56/03, melhor adequar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03 e ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à cobrança de inativos e pensionistas em sede de apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADIn's nºs 3.105-DF e 3.128-DF.

Merece destaque a alteração que reviu a possibilidade de utilização dos recursos aportados ao FUNAFIN, para fins de capitalização do sistema, em investimentos mediante o Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco. A Lei Complementar nº 58/04 estabeleceu nova vinculação quanto à aplicação dessas reservas, ao dispor que devem ser aplicadas, inclusive os seus acréscimos financeiros, exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, através do regime financeiro de repartição simples.

A aplicação dessa disposição legal ocorreu mediante regulamentação **do Decreto nº 27.182**, de 27 de setembro de 2004. Ressalta-se que, tanto a Lei Estadual Complementar nº 58/04, quanto o referido decreto, estabelecem que esses recursos devam ser aplicados no custeio de benefícios previdenciários vinculados à Administração Direta do Poder Executivo.

Leis Estaduais Complementares nº 63/04 e 64/04

A Lei Complementar nº 63, de 15 de dezembro de 2004, e a Lei Complementar nº 64 de 20 de dezembro de 2004, trazem ainda alterações à LC nº 28/00, introduzindo novas disposições acerca do Regime Próprio de Previdência dos servidores, com destaque para o aumento da alíquota de contribuição patronal para o FUNAFIN, e ao FUNAPREV, introduzido pela Lei Estadual Complementar nº 64/04, que passou de 13,5%, para 20%.

Lei Estadual Complementar nº 79/05

Em 18 de novembro de 2005, foi promulgada a Lei Estadual Complementar nº 79, que, introduziu modificações na Lei Complementar nº 28/2000, adequando às exigências oriundas da reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 41/2003), no tocante à aposentadoria por invalidez, inclusive, definiu o elenco de doenças incapacitantes.

Lei Estadual Complementar nº 85/06

A Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006, introduziu alterações nos artigos 70, 71 e 75 da Lei Complementar nº 28/2000, a fim de excluir as parcelas referentes a cargo em comissão e função gratificada da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, bem como adequar a legislação previdenciária estadual à Constituição Federal, no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de beneficiários portadores de doenças incapacitantes.

13.2 ESTÁGIO DE IMPLANTAÇÃO DO MODELO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO

O modelo previdenciário do Estado, criado pela Lei Estadual Complementar nº 28, ainda não teve sua implementação, na íntegra, até o final do exercício de 2006. Para isso, é necessária a consolidação da FUNAPE, como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado, absorvendo as atividades de pagamento e concessão de aposentadorias relativas aos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como a instituição do FUNAPREV.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

13.3 APOORTE DE RECURSOS AOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - FUNAFIN E FUNAPREV

Inicialmente, é importante salientar que não houve novos aportes ao FUNAFIN para formação de reservas desde 2000. Apesar da previsão de aportes para este fundo nos orçamentos do Estado em 2002 (R\$ 200 milhões), 2003 (200 milhões) e 2004 (R\$ 100 milhões).

Quanto ao aporte de recursos efetuado em 2000, este destinou-se à constituição de reservas destinadas ao pagamento de parte dos benefícios concedidos e a conceder em curto prazo (05 anos) aos segurados vinculados ao FUNAFIN, existentes na data da promulgação da Lei Complementar nº 28/00, representando uma amortização extraordinária de 5% do passivo atuarial, apurado à época, de R\$ 6,6 bilhões.

Ocorre que, o Decreto nº 22.425, de 5 de julho de 2000, que regulamentou a implantação do FUNAFIN, previu no parágrafo 1º, do artigo 9º, de forma diversa da Lei Estadual Complementar nº 28/00, que o aporte inicial de 5% do passivo atuarial deveria ser destinado à constituição de reservas capitalizáveis para futura implantação do FUNAPREV.

Então, foi editado o Decreto nº 22.691, de 28 de setembro de 2000, alterando a redação do artigo referido acima, suprimindo o parágrafo 1º, que determinava que o aporte de 5% seria exclusivamente destinado à capitalização do FUNAPREV.

Apesar dessas alterações, do montante de R\$ 300 milhões aportados ao FUNAFIN (5% do passivo atuarial calculado pela FGV), oriundos de recursos da privatização da CELPE, destinou-se R\$ 150 milhões para futura implantação do FUNAPREV.

A partir daí, a capitalização do FUNAPREV, mediante contribuições, foi objeto de diversos decretos, que terminaram por suspender a destinação das contribuições para esse fundo.

13.4 – A ENTIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - FUNAPE

A Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE é uma entidade com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado com autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, conforme Lei Complementar Estadual nº 028/2000, artigo 3º, *caput* e parágrafo primeiro.

Em 2006, a FUNAPE continuou em seu processo de estruturação no sentido de absorver as atividades previdenciárias do Estado. Nesse sentido, foram absorvidas integralmente as aposentadorias do Poder Executivo, enquanto a concessão e o pagamento das aposentadorias do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público permaneceram sob a gestão desses órgãos em 2006.

Dessa forma, **a FUNAPE não se consolidou ainda como unidade gestora única** do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

Conforme Orientação Normativa MPS nº 03/2004, artigo 14, *caput*, o **Regime Próprio de Previdência** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios **será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo, definindo-a como a entidade ou órgão que tenha por finalidade a administração**, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio, **incluindo** a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, **a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios**, conforme inciso III, artigo 2º, da ON 03/2004.

Ademais, a **existência de mais de uma unidade gestora** do respectivo Regime Próprio de Previdência em cada ente estatal, **encontra-se vedada na Constituição Federal**, no artigo 40, parágrafo 20, transcrito a seguir.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

“Art. 40- omissis

§ 20. Fica **vedada a existência** de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e **de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X” (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003) (grifos nossos)

Cumprido ressaltar que, em relação ao requisito da unidade gestora única, para fins de emissão do CRP (documento que permite o recebimento de recursos federais não constitucionais, a exemplo dos convênios), o Ministério da Previdência prorrogou o prazo para o seu atendimento, para a partir de janeiro de 2008, em face das dificuldades enfrentadas pelos Estados para estruturar os seus respectivos regimes de previdência, no que tange à concentração das atividades previdenciárias numa unidade gestora única, decorrentes em parte da resistência de alguns segmentos. Tanto é assim, que tramita, no STF, a ADIN 3297 – 6, impetrada pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros, onde se questiona o parágrafo 20, do artigo 40, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 041/ 2003.

Não obstante, até que seja proferida decisão em contrário do STF, continua em vigor o ordenamento constitucional, previsto no parágrafo 20, artigo 40 da Constituição Federal, o qual veda a existência de mais de uma unidade gestora e de um regime próprio de previdência em cada ente estatal. Enquanto isso, deve-se dar continuidade às ações de estruturação do Regime Próprio de Previdência do Estado, consolidando a FUNAPE como unidade gestora única, de forma que as atividades de concessão e pagamento das aposentadorias dos servidores de todos os Poderes do Estado sejam absorvidas pela FUNAPE.

13.5 RESULTADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNAFIN: RENDIMENTOS E RENTABILIDADE EM 2006

Antes de apresentarmos o resultado das aplicações financeiras do FUNAFIN, faremos um breve comentário acerca das normas pertinentes à matéria.

A Lei Nacional 9.717/98, no artigo 1º, estabeleceu os critérios aplicáveis aos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, acrescentando ainda, no parágrafo único, os critérios previstos nos incisos II, IV a IX, do artigo 6º. Consta, no inciso IV, do artigo 6º, a previsão de aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

“Art. 1º - **Os regimes próprios de previdência social** dos servidores públicos da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, **observados os seguintes critérios:**

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.200.)

Art. 6º - omissis

IV - **aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional**”. (Grifos nossos)

Nesse sentido, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu as diretrizes para aplicação dos recursos financeiros dos regime próprios de previdência, através da Resolução CMN 2.652/99, posteriormente, revogada pela Resolução CMN nº 3.244/04, de 01/11/2004, que introduziu novas condições e limites para aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência, podendo ocorrer em três segmentos do mercado, **renda fixa, renda variável e segmento de imóveis**, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, transcritos a seguir:

“Art. 3º - No segmento de **renda fixa**, (...) devem ser aplicados, **isolada ou cumulativamente:**

I - **até 100% em títulos** de emissão do **Tesouro Nacional ou Banco Central do Brasil;**

II - **até 80%, em:**

a) **quotas de fundos de investimento** referenciadas em indicadores de desempenho de renda fixa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) **quotas de fundos de investimento** cujas **carteiras** estejam **representadas** exclusivamente, de forma direta ou indireta, por:

1. títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

2. certificados de depósito bancário, letras hipotecárias e letras de crédito imobiliário de emissão de instituição financeira, desde que considerada, pela instituição administradora ou gestora da carteira do fundo, **com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco** em funcionamento no País, **como de baixo risco de crédito**, observado o **máximo de 30 % da carteira do fundo**;

c) **quotas de fundo de curto prazo**, observado o **máximo de 20% dos recursos** em moeda corrente do **regime próprio** de previdência social;

III - até 20% em depósitos de poupança **em instituição financeira, desde que considerados, pelos responsáveis pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência social**, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco **em funcionamento no País**, como de baixo risco de crédito.

IV - **até 15% em quotas de fundos de Investimento de renda fixa**, desde que considerados pelos responsáveis pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência social, **com base em classificação** efetuada por **agência classificadora de risco** em funcionamento no País, **como de baixo risco de crédito**.

§ 1º - As **aplicações em quotas de fundos** de investimentos cujas carteiras estejam **representadas** exclusivamente por **títulos** de emissão do **Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil** podem ser **computadas para efeito do limite estabelecido no caput, inciso I**.

§ 2º - A aplicação de recursos do regime próprio de previdência social nos títulos e ativos financeiros referidos no caput, inciso II, alínea "b", item 2, e III, fica igualmente condicionada a que a instituição emissora ou coobrigada não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

§ 3º - **As aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica** – instituição financeira ou não -, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum **não podem exceder**, no seu conjunto, **20% dos recursos** em moeda corrente do **regime próprio** de previdência social, aí computados não só os objetos de compra definitiva, mas também aqueles integrantes das carteiras dos fundos de investimento dos quais o regime participar, na proporção das respectivas participações

§ 4º - O **limite estabelecido no § 3º não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil**.

§ 5º - O somatório das aplicações em títulos e ativos financeiros **que não os de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil**, por intermédio de fundos de investimento, fica **limitado a 40% dos recursos do regime próprio de previdência social**.

Art. 4º - No **segmento de renda variável**, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social **devem ser aplicados**, observado o limite de 20% (vinte por cento), **exclusivamente em quotas de fundos de investimento referenciados em índices do mercado de ações**, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Art. 5º - No **segmento de imóveis**, as aplicações dos regimes próprios de previdência social devem ser efetuadas **exclusivamente em quotas de fundos de investimentos imobiliário**.

Parágrafo único. Para efeito neste artigo, admite-se a **integralização de quotas de fundos de investimento imobiliário exclusivamente com terrenos ou outros imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social**". (grifos nossos).

Quanto à **atividade de gestão** da aplicação dos recursos dos regimes próprios, a Resolução CMN 3.244/04, no artigo 6º, prevê as formas que seguem:

“Art. 6º - omissis

I - **gestão própria**, quando a aplicação dos recursos é **realizada pela própria entidade gestora do regime próprio**.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **gestão por entidades credenciadas**, quando a aplicação dos recursos for realizada por instituição(ões) financeira(s) autorizadas a funcionar pelo Banco Central, autorizada(s) pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, instituição(ões) administradora(s) **selecionadas mediante processo de credenciamento** que deve levar em consideração, como critérios mínimos, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

III - **gestão mista**, quando a aplicação dos recursos for realizada, parte pela **entidade gestora do regime próprio de previdência social e parte por instituição(ões) financeiras selecionadas mediante processo de credenciamento**, observados os mesmos critérios definidos no art. 6º, inciso II, (solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros).

§ 1º - A exigência de seleção de instituição (ões) administradoras nos termos do caput, incisos II e III, não é necessária na hipótese de aplicação dos recursos dos regime próprio de previdência social, por intermédio da(s) mesma(s), nos títulos referidos no art. 3º, inciso Pº. (grifos nossos).

Com referência aos **rendimentos das aplicações financeiras do FUNAFIN**, no exercício de 2006, estes atingiram o montante de **R\$ 25,47 milhões**, provenientes de investimentos em fundos e títulos públicos federais, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Comparativo do Resultado das Aplicações Financeiras do FUNAFIN
Exercício 2006

Em R\$ 1,00

BIMESTRE	INVESTIMENTO	RECURSOS APLICADOS	RENDIMENTOS AUFERIDOS
Jan/Fev	1. Fundos	122.990.295,49	2.763.374,86
	2. Títulos	39.248.236,57	836.545,59
Mar/Abr	1. Fundos	32.237.165,51	2.078.123,54
	2. Títulos	237.098.857,41	2.187.830,98
Mai/Jun	1. Fundos	9.285.527,09	361.568,90
	2. Títulos	242.583.142,97	4.546.444,27
1º SEMESTRE:			
	1. Fundos		5.203.067,30
	2. Títulos		7.570.820,84
(1) RENDIMENTOS NO SEMESTRE:			12.773.888,14
Jul/Ago	1. Fundos	24.895.228,58	229.244,71
	2. Títulos	213.091.354,51	5.180.193,84
Set/Out	1. Fundos	74.696.977,94	924.611,39
	2. Títulos	126.799.268,18	3.435.367,03
Nov/Dez	1. Fundos	89.860.831,28	1.225.345,74
	2. Títulos	24.478.200,76	1.698.757,18
2º SEMESTRE:			
	1. Fundos		2.379.201,84
	2. Títulos		10.314.318,05
(2) RENDIMENTOS NO SEMESTRE:			12.693.519,89
(1+2) TOTAL DE RENDIMENTOS NO EXERCÍCIO:			25.467.408,03

Fonte: Extraído do Comparativo do Resultados das Aplicações do FUNAFIN - Exercício 2006, enviado ao TCE através do Ofício nº 397/2007 – Gabinete da Presidência da FUNAPE

No tocante à rentabilidade dos investimentos, a FUNAPE utiliza como parâmetro de comparação o CDI. Em 2006, a **rentabilidade média** dos investimentos alcançou **100,98% do CDI**, um pouco acima da meta prevista de 100%, conforme consta no Relatório Gerencial dessa Fundação.

A rentabilidade alcançada por tipo de investimento, no exercício de 2006, encontra-se demonstrado no quadro a seguir.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Rentabilidade dos Investimentos (% CDI) - Exercício 2006

RENTABILIDADE (% CDI)		
1º SEMESTRE	INVESTIMENTOS	2006
	1-Fundos	
	1.1-BB INSTITUCIONAL	105,2%
	1.2-BB ADM. TRADICIONAL	68,1%
	1.3 BB REGIME PRÓPRIO III	100,3%
	1.4-CAIXA FIC Especial RF Longo Prazo	99,0%
	1.5-BANDEPE ADVANCE DI	98,9%
	1.6-BANDEPE INVESTFORTE DI	52,4%
	2.Títulos	
	2.1-COMPROMISSADA LFT	100,0%
2º SEMESTRE	INVESTIMENTOS	2006
	1.Fundos	
	1.1-BB INSTITUCIONAL	-
	1.2-BB ADM TRADICIONAL	86,3%
	1.3-BB REGIME PRÓPRIO III	98,6%
	1.4-CAIXA FI Prático CP	63,6%
	1.4-CAIXA FIC Prefixado RF Longo Prazo	107,2%
	1.5. CAIXA FIC Especial RF Longo Prazo	97,2%
	1.6- BANDEPE ADVANCE DI	97,0%
	1.7- BANDEPE INVESTFORTE DI	64,4%
	1.8 -CAIXA RPPS BRASIL	101,6%
	1.10- REAL DI PRIORITY VG	96,1%
	2.Títulos	
	2.3 - COMPROMISSADA LFT	100,0%
RENTABILIDADE ANUAL (CDI) :		2006
	1.Fundos	88,8%
	2.Títulos	100,0%

Fonte: Extraído do Comparativo de Rentabilidade dos Investimentos (% CDI) - Exercícios 2006 e 2005, enviado ao TCE através do Ofício nº 0379/2007 – Gabinete da Presidência da FUNAPE

13.6 PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNAFIN

A Lei Complementar nº 58/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da LC nº 56/2003, dispõe que os recursos vinculados ao FUNAFIN – Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, aportados na forma prevista pelo artigo 96, inciso "II", da LC nº 28/2000, bem como seus acréscimos financeiros gerados desde a data da efetivação do seu aporte, serão exclusivamente utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, assim como os recursos utilizados serão computados como receita para fins de apuração dos valores da dotação orçamentária específica do Poder Executivo, de que trata o artigo 63 da Lei Complementar nº 28/00.

Em seguida, o Decreto Estadual nº 27.182/2004, que regulamentou a Lei Complementar Estadual nº 58/2004, autorizou a utilização de recursos vinculados ao FUNAFIN, aportados anteriormente pelo Estado, bem como os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras dos recursos, para **pagamento de benefícios previdenciários exclusivamente da administração direta do Poder Executivo, os quais serão deduzidos da DOE (Dotação orçamentária Específica).**

Importante lembrar que, a **Dotação Orçamentária Específica** são as quantias oriundas de recursos orçamentários para a complementação das receitas do FUNAFIN, **necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas**, a serem **repassadas** àquele Fundo **pelos poderes e órgãos autônomos do Estado, autarquias e fundações públicas estaduais**, relativamente aos beneficiários deles originários, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da LC nº 28/2000 .



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Não obstante as referidas autorizações legais, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 1º c/c artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 28/2000, o FUNAFIN é um fundo especial, que dispõe de patrimônio vinculado à finalidade que o criou, formalmente autônomo, em relação ao seu instituidor, o Estado de Pernambuco, do qual participam os servidores ocupantes de cargo efetivo e membros de **todos os Poderes**. Nesse sentido, os recursos financeiros vinculados ao FUNAFIN **não podem ser utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários do Poder Executivo**.

Ademais, **todos os Poderes do Estado utilizam-se da Dotação Orçamentária Específica** para complementar o pagamento das folhas de inativos e pensionistas, visto que os recursos arrecadados das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e da patronal são insuficientes para arcar com a despesa de benefícios previdenciários, **não sendo uma situação exclusiva do Poder Executivo**.

Em 2006, como ocorrera no exercício anterior, foram utilizadas **receitas de rendimentos das aplicações financeiras do FUNAFIN, para pagamento de benefícios previdenciários** da administração direta do Poder Executivo, no montante de **R\$ 25,47 milhões**, conforme informações da FUNAPE, no Ofício nº 0026/2007, em resposta ao Ofício TC/DCE/GC 03 nº 051/2006, e ainda se afere no Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal do RGF – 3º quadrimestre, no Balanço Geral do Estado, às fls. 209 do processo em análise.

É oportuno ressaltar, que diante da expectativa de crescimento anual do déficit financeiro, a partir de 2010, o qual deverá atingir o seu ápice em 2031 (1,32 bilhão), conforme Demonstrativo das Projeções Atuariais integrante do RREO - 6º bimestre de 2006, é recomendável adotar postura prudencial, de forma a se evitar, a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras do FUNAFIN, agora que o déficit previdenciário encontra-se estável, reservando-o para período mais adverso.

13.7 AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2006: O DÉFICIT

Para o atendimento do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Nacional 9.717/98, é necessária a elaboração de avaliação atuarial inicial e a cada balanço, a qual tem por objetivo avaliar o plano de custeio do regime próprio de previdência para que este se mantenha equilibrado, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios cobertos pelo regime.

A avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado foi elaborada pela Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C LTDA, em junho de 2006, com base cadastral posicionada em 31.12.2005. De acordo com o Balanço Atuarial, o Regime Próprio de Previdência do Estado apresenta um **déficit atuarial**, da ordem de **R\$ 16,996 bilhões**, o qual deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

Tal déficit é resultado da **diferença negativa** entre o Valor Presente Atuarial das Contribuições (sobre as remunerações, com alíquota de 13,5% para os servidores e 20% para o Estado, sobre os benefícios, mais a compensação financeira), projetado no valor de R\$ 10.331.148.409,35, e o Valor Presente dos Benefícios Concedidos e a Conceder, estimado em R\$ 27.327.958.381,83, conforme se observa no Balanço Atuarial transcrito abaixo.

Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado Em R\$ 1,00
31/12/2005

1. ATIVO		2. PASSIVO	
VI. Presente Atuarial das Contribuições		VI. Presente dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores (R\$)	Item	Valores (R\$)
Sobre Remunerações	9.344.092.849,77	Aposentadorias	8.051.651.541,34
Sobre Benefícios	752.350.567,71		
Compensação Financeira	234.704.991,87	Pensões	4.839.261.228,14
		VI. Presente dos Benefícios a Conceder	
		Aposentadorias	10.707.428.039,45
		Pensões	3.729.617.572,90
Déficit Atuarial	16.996.809.972,48	Total	27.327.958.381,83
Total	27.327.958.381,83	Total	27.327.958.381,83

Fonte: Avaliação Atuarial de 2006



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

13.8 RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO

A Lei Federal nº 10.887/04, que regulamentou parcialmente a Emenda Constitucional nº 41/2003, no artigo 9º, inciso II, determina que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, deverá proceder à realização de **recenseamento previdenciário**, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas, ou seja, em **periodicidade não será superior a 5 (cinco anos)**, conforme inteligência do Ministério da Previdência Social expressa na Orientação Normativa nº 03/2004, artigo 14, inciso II, transcrita a seguir.

“Art. 9º, da Lei 10.887/04 - A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

II - procederá, **no mínimo a cada 5 (cinco) anos**, a **recenseamento previdenciário**, abrangendo **todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime**; (grifos nossos)

ON MPS nº **03/2004**, Art. 14. O regime próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, **com periodicidade não superior a cinco anos;**” (grifos nossos)

Em Pernambuco, **o último recadastramento** (censo previdenciário) dos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado, **ocorreu em 2000**, sob a coordenação da SARE, **abrangendo servidores ativos e inativos apenas do Poder Executivo**, e pensionistas de todos os Poderes. Ressalta-se que, a importância da realização de recenseamento previdenciário deve-se à atualização da base cadastral dos aposentados e pensionistas e à eliminação dos pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, a exemplo, do que ocorreu no recadastramento recente do INSS.